



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12719.000290/99-33
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807
RECURSO Nº : 123.265
RECORRENTE : MORMAI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. EXP. DE
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe a alegação de cerceamento de defesa, por falta de laudo técnico relativo ao produto importado, uma vez que não se discute a natureza do mesmo, e sim a sua classificação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.265
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807
RECORRENTE : MORMAII INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. EXP. DE
ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de processo que teve início com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/07, por meio do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 3.643,02, referente ao Imposto de Importação e de R\$ 133,74 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, ambos acrescidos de multa e de juros de mora.

Os referidos créditos tributários foram apurados em ato de revisão aduaneira, sendo constatado o erro na classificação (DIs de fls. 142 e 160) tendo como consequência sido efetuado o recolhimento a menor do que o devido.

Tal erro foi constatado após consulta formalizada pelo contribuinte à DCA (fls. 21/27), no intuito de definir uma classificação para o produto denominado “borracha de espuma de neoprene”, cujo resultado obtido foi uma classificação fiscal diferente daquela anteriormente apresentada, sendo então o contribuinte intimado a pagar o imposto ou a impugnar o Auto de Infração.

O contribuinte já qualificado foi intimado a apresentar dentro de 10 (dez) dias informações a respeito da mercadoria, relativas aos quesitos formulados, fazendo-o prontamente.

Inconformado com a r. decisão o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 106/119, aduzindo em síntese:

Que o auto de infração estaria violando o art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972, por estar englobando a exigência de dois impostos em seu bojo, razão que o fez requerer o desmembramento, no sentido de sanear-lo sob a pena de cerceamento do direito de ampla defesa.

Roga pela nulidade do auto de infração nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72, em face da ausência de provas nos autos, que demonstrem de forma cabal, a materialidade dos fatos arguidos.

RECURSO Nº : 123.265
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807

Que o fisco para autuá-lo baseou-se apenas em laudo pericial obtido através de consulta formulada por iniciativa da interessada à DCA, não valendo-se de coleta de amostra para ser submetida a exame laboratorial.

Assim, a materialidade dos elementos submetidos a controle aduaneiro carecem de comprovação, eis que das três declarações de importação revisadas, de nenhuma foram colhidas amostras ou tampouco foram elaborados laudos ou exames periciais específicos para as mercadorias questionadas.

In casu, pretende a autoridade notificante que o laudo pericial emitido em razão de consulta formulada pela impugnante, tenha o condão de representar a materialidade de circunstâncias ocorridas no passado as quais, definitivamente, não estão provadas nos autos.

Que o Direito Tributário não admite a figura da presunção, não sendo lícito ao sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária arguir circunstâncias impossíveis de serem provadas.

Que, em que pese o fato de o ato administrativo gozar de legitimidade, visto que emana da autoridade pública, a presunção nos casos como o vertente é *juris tantum*, ficando o *onus probandi* a cargo de quem alega o crédito tributário, no caso a Fazenda Pública.

Traz à colação os Acórdãos nºs 301-28.036 e 302-28.044 de 25/04/96 da Primeira e Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que decidiu sobre a matéria, *verbis*:

- 1. A revisão procedida sem amparo em amostra do produto químico retirada por ocasião da importação é mera presunção de fato e não prospera;**
- 2. Laudo estranho aos autos não ampara desclassificação fiscal, *pari*;**
- 3. Nestes casos, prevalece o código TAB-SH adotado pelo importador.**

Cita, ainda, o de nº 301-28.461 de 23/07/97, que decide que “na impossibilidade de se produzir prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio, necessária ao seu deslinde, prevalece a classificação tarifária adotada pelo importador.”

RECURSO N° : 123.265
ACÓRDÃO N° : 301-29.807

Por fim, acosta aos autos os acórdãos n°s 301-27.804, de 26/04/95 e 301-28.280 de 26/02/97, com a finalidade de pacificar o entendimento de que a ausência de prova material não gera a certeza à aplicação da norma ao caso concreto, conforme adiante ementadas, razão pela qual o princípio que inspira o processo administrativo fiscal é o da verdade material.

Classificação fiscal.

Resolve-se dar provimento ao recurso para decretar a nulidade do Auto de Infração.

Classificação tarifária.

Falta de laudo técnico específico da amostra do produto importado.

Carência de prova – cancelamento das exigências.

Recurso Provido.

Prejudicada a contraprova, pela impossibilidade de se dispor de amostra, é de se interpretar a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado, como dispõe o artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

Sobre a impossibilidade de revisão aduaneira, alega que o processo revisional ora impugnado, embora não tenha sido submetido a exame físico de mercadorias o foi, em âmbito documental, dando eficácia ao ato praticado pelo administrado e tendo sido através desse ato, extinto definitivamente o crédito tributário, gerou como efeito a total impossibilidade de a autoridade rever aquele ato.

Que essa impossibilidade também decorre de erro de direito ao estarem sendo preteridas as disposições do art. 146, do CTN.

Que em outras importações foram adotados os mesmos procedimentos, e essas práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas levaram o contribuinte a presumir que o seu procedimento estava correto.

Que nos casos em que incumbe ao sujeito passivo a prática do lançamento por homologação, a posterior intervenção das Autoridades, no controle das atividades assim exercidas pelo Administrado, constitui-se numa prática do Fisco, e se assim o é, torna-se lícito invocar o art. 100, do CTN, c/c seus incisos II

RECURSO Nº : 123.265
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807

e parágrafo único, para elidir a possibilidade da imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, assim como a atualização monetária da base de cálculo dos respectivos tributos.

Que a consulta não gera vinculação para a consulente, fazendo-o para a Administração.

Requer a improcedência do Auto de Infração em face da extinção do crédito tributário e da impossibilidade do Fisco de exercer a faculdade da Revisão Aduaneira nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN, c/c o art. 447, do RA.

Às fls. 139 dos autos, através de despacho é determinada a baixa do processo em diligência para sanear-lo dos vícios, após questionamento da impugnante.

Realizada a diligência, a impugnante toma ciência da notificação para renovação do prazo de nova impugnação se houver interesse, não se utilizando deste instituto.

Em decisão DRJ/FNS nº 877/00 o lançamento é julgado procedente de acordo com a ementa *in verbis*:

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 1999

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira, que ocorre após o desembaraço da mercadoria, constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, previsto em lei, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive a classificação fiscal da mercadoria.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.**

A mudança de classificação fiscal da mercadoria, em ato de revisão aduaneira, baseada em decisão sobre processo de consulta, não representa mudança de critério jurídico.

RECURSO Nº : 123.265
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. CONSULTA. EFEITOS.

O consulente pode adotar a classificação fiscal estabelecida em processo de consulta, sem a incidência de juros e multa, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão sobre o referido processo. Decorrido este prazo sem a correção da classificação e sem o pagamento de eventual diferença tributária, estará o contribuinte sujeito à exigência dos tributos, acrescidos de juros e multa.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MODALIDADE DE LANÇAMENTO.

O imposto de importação é passível de revisão, por se tratar de espécie tributária sujeita ao lançamento por homologação. O desembaraço aduaneiro representa simples autorização de entrega da mercadoria ao importador, sem prejuízo de posterior homologação expressa ou tácita do lançamento, observando seu prazo decadencial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Na sua fundamentação o julgador afasta a alegação de nulidade do lançamento ante o saneamento realizado e rebate a argüição da impugnante sobre a interpretação benigna do art. 112, do CTN, por sua inaplicabilidade, bem como, quanto à mudança de critérios jurídicos adotados pela autuante, justificado através da sua atividade vinculada, ou seja, de seguir o critério imposto na legislação.

Que a classificação fiscal é um fenômeno técnico-jurídico e constitui norma complementar, conforme posto no art. 100, do CTN, pois muitas mercadorias, como as das importações em comento, necessitam de longo estudo por pessoas especializadas, além de, em muitos casos, necessitarem também de exame laboratorial ou pericial, para posterior classificação.

Logo, o desembaraço aduaneiro tem por objetivo apenas verificar se o produto descrito na DI corresponde ao efetivamente submetido a despacho pelo importador, não constituindo um ato de homologação conforme entendimento manifesto pela impugnante. Para tanto, a revisão aduaneira constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro.

Que a mudança de classificação fiscal da mercadoria em revisão aduaneira, baseada na decisão do processo de consulta não representa uma mudança de critério jurídico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.265
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807

Que ao tomar ciência da nova classificação estabelecida, deveria recolher a diferença de tributo, não o fazendo, encontra-se, portanto, incurso no art. 161, do CTN e art. 50, da Lei 9.430/96.

Irresignada com a r. decisão, a postulante, tempestivamente, interpõe recurso a este Tribunal ratificando as arguições esposadas na peça vestibular, rebatendo as teses lançadas com a referida decisão, como também, colacionando outros fundamentos em reforço aos já existentes, juntando aos autos outras decisões sobre a matéria a saber: AMS 89.04.16330-7/RS (TURMA 02, DJ de 08/12/93, p. 53938); AMS 89.03.004819/SP (TURMA 04, DOE de 30/10/89, p. 67); MAS – REO 89.03.036112/SP (TURMA 04, DOE de 02/08/93, p. 20); MAS 90.02.12971/RJ (TURMA 03, DJ de 12/05/94, p. 22274, RF); Acórdão 301-28.280, de 26/02/97.

Requer o provimento do presente recurso para julgar improcedente a exigência imposta nos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.265
 ACÓRDÃO N° : 301-29.807

VOTO

Em atenção à solicitação da fiscalização (Intimação n° 031) a empresa recorrente, informou:

“Quesito 1 – A totalidade das mercadorias importadas são chapas ou telas de borracha revestidas de malha ou nylon.

Quesito 2 – Parte das mercadorias importadas são chapas ou telas de borracha revestidas de malha ou nylon em ambas as faces e parte é revestida de malha ou nylon em uma face.

Quesito 3 – Indicamos abaixo as Adições e respectivas DI's, cujas mercadorias possuem uma ou duas faces revestidas com malha ou nylon.

DI	ADIÇÃO	DESCRIÇÃO	UMA FACE	DUAS FACES
97/0479859-8	001	Borracha De Policlorobutadieno – preta		x
		Borracha de policlorobutadieno – branca		x
		Borracha de policlorobutadieno – preta	X (Cfe Fatura)	
		Borracha de policlorobutadieno – preta		X
		Borracha de policlorobutadieno – preta		X
		Borracha de policlorobutadieno – preta		X
		Borracha de policlorobutadieno – preta		X
		Borracha de policlorobutadieno – preta		X
97/0656822-0	002	Borracha de policlorobutadieno – preta		X
		Borracha de policlorobutadieno – preta/smoothskin	X	
97/1074638-3	001	Borracha de policlorobutadieno – preta		X
97/0239525-9	001	Telas de Neoprene – preta	X(Cfe Fatura)	
		Telas de Neoprene – preta	X(Cfe Fatura)	
		Telas de Neoprene – preta	X(Cfe Fatura)	
		Telas de Neoprene – preta	X(Cfe Fatura)	
		Telas de Neoprene – preta	X(Cfe Fatura)	
		Telas de Neoprene – preta	X(Cfe Fatura)	
		Telas de Neoprene – preta		X
		Telas de Neoprene – preta		X
		Telas de Neoprene – preta		X
		Telas de Neoprene – preta		X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.265
ACÓRDÃO Nº : 301-29.807

A importadora declarou nas DI's, telas de neoprene, e borracha de policloro butadieno, em chapas, folhas ou tiras classificadas na NCM 4002.49.00, e em resposta à consulta formulada em 26/03/97, através do Processo 10983.001129/97-14, a SRF posicionou os produtos no código 4008.11.00 ou 5906.91.00, quando apresentem uma ou duas faces revestidas de malhas.

Não existem, pois, dúvidas quanto à natureza do produto importado, não sendo necessário e relevante a retirada de amostra e a análise da mesma, pois o que se discute é a classificação fiscal, e não a identificação da mercadoria importada.

Isto posto, e considerando que:

- I. A Revisão Aduaneira, constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, previsto em lei, com a finalidade de verificar a regularidade da importação, inclusive a classificação fiscal da mercadoria;
- II. A mudança de classificação fiscal da mercadoria, em ato de revisão aduaneira, decorrente de decisão de consulta, não caracteriza mudança de critério jurídico.
- III. O formulador de consulta pode adotar a classificação fiscal estabelecida em processo de consulta, sem a incidência de juros e multa, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão sobre o referido processo. Após esse prazo estará o contribuinte sujeito à exigência dos tributos, acrescidos de juros e multa.
- IV. O imposto de importação é passível de revisão, por estar sujeito ao lançamento por homologação, e o desembaraço aduaneiro representa simples autorização de entrega da mercadoria ao importador, sem prejuízo de posterior homologação expressa ou tácita do lançamento, observando seu prazo decadencial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 julho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

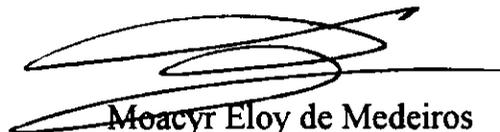
Processo nº: 12719.000290/99-33
Recurso nº: 123.265

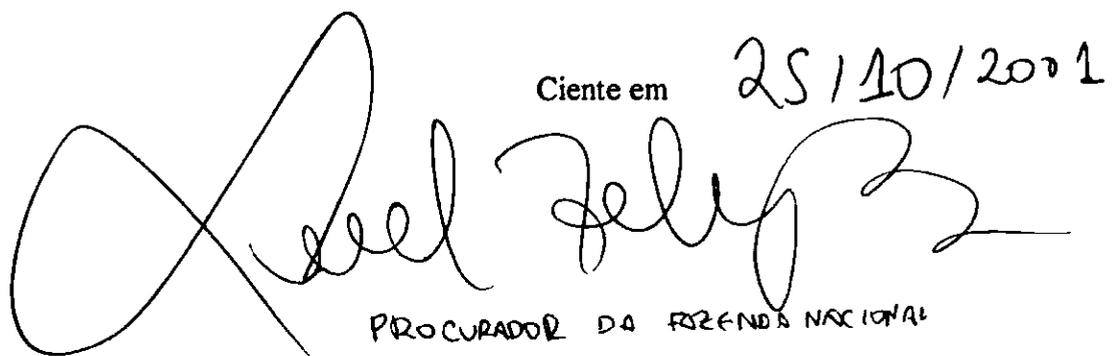
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.807.

Brasília-DF, 09/10/2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 25/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL